

Resolução n.º 489/2020

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de junho de 2020, resolve mandar a Diretora Regional Adjunta dos Assuntos Parlamentares, Relações Externas e da Coordenação, Dr.ª Cláudia Patrícia Homem de Gouveia Dantas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., que terá lugar na sede social da Empresa no dia 29 de junho de 2020 pelas 10 horas, af deliberando sobre os assuntos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 490/2020

Considerando que compete ao Governo Regional definir os objetivos gerais e disponibilizar os recursos necessários à concretização da política social para o sector da habitação, proporcionando a todos o direito, constitucionalmente consagrado, de acesso a habitação de dimensão adequada em condições de higiene e conforto, e que preserve a sua intimidade pessoal e familiar;

Considerando que, na Região Autónoma da Madeira, a implementação dos programas e investimentos no sector da habitação com fins sociais, designadamente o apoio à recuperação de casa própria, compete à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM;

Considerando que, para a implementação dos programas habitacionais com fins sociais, cabe ao Governo Regional atribuir reduções e isenções de taxas, bem como subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, nomeadamente, através da celebração de contratos-programa, e que, por tais motivos, se afigura necessário apoiar financeiramente a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, nos encargos inerentes à prossecução dos programas habitacionais com fins sociais;

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, se propõe desenvolver ações no âmbito do Programa para Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio, com enquadramento no Documento de Orientação Estratégica Regional - Compromisso Madeira@2020, no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e no Orçamento daquela entidade para 2020.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de junho de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, em conjugação com o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a

celebração de um contrato-programa com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em vista a comparticipação financeira das obras de recuperação/beneficiação, ao abrigo do Programa para Recuperação de Imóveis Degradados (PRID 2020).

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, uma comparticipação financeira até ao montante global de 700.000,00 € (setecentos mil euros).
3. O contrato-programa celebrar com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM produz efeitos desde a data da concessão do respetivo visto por parte do Tribunal de Contas e até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente a entrega de documentos, se for o caso.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.

Resolução n.º 491/2020

Autoriza, a partir do dia 1 de julho de 2020, a deslocação de crianças/jovens a casa da família/pessoas de referência, bem como define os procedimentos necessários às novas admissões e em casos de ausências não autorizadas, no âmbito das medidas de desconfinamento resultantes da evolução da pandemia da COVID-19, na Região, aprovadas pela Resolução n.º 359/2020, de 29 de maio.

Resolução n.º 491/2020

Considerando que, no âmbito das medidas de desconfinamento resultantes da evolução da pandemia da COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, aprovadas pela Resolução n.º 359/2020, de 29 de maio, foram autorizadas as visitas às Casas de Acolhimento e outros locais especialmente indicados no caso das crianças/jovens em acolhimento familiar, bem como a realização de convívios presenciais, entre as crianças/jovens com medidas de promoção e proteção de colocação (acolhimento residencial e acolhimento familiar) e familiares/pessoas de referência;

Considerando que o desconfinamento carece de uma implementação gradual e progressiva, sendo necessário atualizar e adotar procedimentos que permitam continuar a garantir a segurança das crianças, jovens e famílias, bem como dos trabalhadores destas entidades;

Considerando que a atual situação, sendo evolutiva, implica uma articulação permanente com as entidades intervenientes nestas áreas, sendo fundamental definir os procedimentos a seguir, nas saídas das crianças e jovens das

respetivas instituições e deslocações a casa da família/pessoas de referência, bem como nas novas admissões e em casos de ausências não autorizadas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de junho de 2020, resolve:

1. Autorizar, a partir do dia 1 de julho de 2020, a deslocação de crianças/jovens a casa da família/pessoas de referência e definir os procedimentos necessários às novas admissões e em casos de ausências não autorizadas, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo I da presente Resolução.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do estipulado no número anterior.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 491/2020, de 25 de junho

Anexo I
(Casas de acolhimento)

1. Devem ser observadas as seguintes normas gerais:
 - a) As Casas de Acolhimento (CA) devem atualizar os seus Planos de Contingência, considerando a Circular Informativa n.º 100, de 28 de maio de 2020, do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), e respetivas atualizações em vigor, acautelando nomeadamente:
 - i. A formação e a proteção dos colaboradores envolvidos no funcionamento dessas estruturas, bem como a proteção das crianças/jovens;
 - ii. A identificação de diferentes equipas de colaboradores, de modo a garantir o regular funcionamento da instituição, na eventualidade de absentismo por doença ou necessidade de isolamento de alguns dos seus elementos, assegurando a sua substituição;
 - iii. Os procedimentos a adotar perante um caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nas suas instalações;
 - iv. A existência de área de isolamento equipada com telefone, cadeira, água e alguns alimentos não perecíveis, e acesso a instalação sanitária.
 - b) Manter uma articulação permanente com as entidades locais, nomeadamente a Autoridade de Saúde Regional, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e o Agrupamento de Centros de Saúde, salvaguardando a necessidade de apoios ou recursos que estas entidades possam disponibilizar;
 - c) Possibilitar a realização de visitas presenciais das famílias e de outras pessoas de referência, no interior ou exterior da instituição, de acordo com o previsto na decisão da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) ou do Tribunal, nos termos do disposto na referida Circular Informativa.
2. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente à saída das crianças/jovens da Casa de Acolhimento (CA):
 - a) Permitir as saídas das crianças e jovens para lazer e atividades na comunidade, de acordo com as regras de funcionamento da instituição;
 - b) Garantir que as crianças e jovens retomem a frequência de respostas sociais, que tenham reiniciado a sua atividade;
 - c) Retomar gradualmente as saídas com a família/pessoas de referência, identificando o adulto responsável pelo cumprimento das medidas de prevenção e proteção, emanadas pela Autoridade de Saúde Regional;
 - d) Definir casuisticamente os períodos de permanência alargados (fins de semana e férias) da criança/jovem com a família/pessoas de referência, entre as entidades intervenientes no processo de promoção e proteção, nomeadamente Tribunal, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), CA, Equipa Multidisciplinar de Apoio Técnico ao Tribunal (EMAT) e família, sendo a decisão da competência do Tribunal ou CPCJ;
 - e) Identificar o adulto responsável pelo cumprimento das medidas de prevenção e proteção emanadas pela Autoridade de Saúde Regional, nas saídas da criança/jovem da CA com a família/pessoas de referência, nos períodos mais alargados;
 - f) Considerar, na avaliação das deslocações a casa das crianças/jovens, as seguintes condições da família/pessoas de referência, para além das habitualmente observadas:
 - i. A capacidade da família/pessoas de referência cumprir com as medidas sanitárias em vigor (higienização, uso de máscara, restrição de convívios sociais alargados, dever cívico de recolhimento domiciliário e/ou demais orientações sanitárias em vigor no momento);
 - ii. O cumprimento as medidas de proteção de saúde pública, definidas pelas entidades competentes.
 - g) Cumprir as determinações da Autoridade de Saúde Regional ou Local, territorialmente competente e manter um contacto permanente com a mesma, bem como comunicar qualquer caso considerado suspeito.
3. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente ao regresso das crianças/jovens à CA:
 - a) Garantir um espaço próprio de troca de calçado das crianças e jovens à entrada da CA;
 - b) Disponibilizar material desinfetante à entrada da CA;
 - c) Prestar informação sobre o uso de máscara pelas crianças e jovens da CA, sensibilizando-as para a sua correta utilização;
 - d) Disponibilizar máscaras e líquido desinfetante para os jovens em atividades letivas ou formativas, no exterior;
 - e) Reforçar a limpeza e higienização dos espaços comuns;

- f) Evitar a aglomeração de pessoas nas áreas comuns, promovendo a sua utilização por pequenos grupos, em horários distintos e assegurando um distanciamento não inferior a 1,5 metros;
- g) Promover a ventilação frequente dos quartos e áreas comuns, para assegurar a renovação do ar interior.
- h) Prestar informação necessária e atualizada às crianças e jovens, utilizando metodologias de comunicação dinâmicas e adequadas à sua idade e grau de maturidade, nomeadamente sobre o desconfinamento e as obrigações impostas pela situação de calamidade atual, bem como à respetiva família ou outras pessoas de referência;
- i) Garantir o dever cívico de cumprimento do recolhimento domiciliário estabelecido;
- j) Adotar os seguintes procedimentos no regresso das crianças/jovens, após permanência prolongada (fins-de-semana e/ou férias), autorizada ou não, no exterior da casa de acolhimento:
- i. Dispensar a realização de teste COVID-19, se as saídas das crianças/jovens forem inferiores a 72 horas;
 - ii. Reforçar as medidas de prevenção, vigilância de sintomas e distanciamento social, por um período de 14 dias;
 - iii. Assegurar um regresso controlado (intervalado no tempo) das crianças/jovens, possibilitando o cumprimento do instituído na alínea anterior;
 - iv. Estabelecer e manter o contacto com o adulto designado como responsável pela criança/jovem, durante o período de saída prolongada da CA, por forma a aferir da existência de eventuais riscos, durante a permanência no exterior e, conseqüentemente, a necessidade de implementação de medidas complementares.
- k) Acatar o parecer da autoridade de saúde em situações de exceção, em relação à realização de procedimentos de testagem;
- l) Implementar/manter condições de isolamento ou quarentena de crianças/jovens, quando determinado pela autoridade de saúde, nos seguintes termos:
- i. Alojamento em quarto individual, com acesso a WC de uso exclusivo, ventilado, equipado com mobiliário básico e com conforto, TV, telefone interno;
 - ii. Acesso a material didático, equipamento informático e se, aconselhável, permissão para utilizar telemóvel (utilização a definir pela equipa);
 - iii. Redução da rotatividade de cuidadores, face a um eventual contágio;
 - iv. Higienização diária do quarto e das roupas;
 - v. Refeições servidas no quarto.
- m) Cumprir as orientações específicas, em caso de isolamento ou quarentena, em estreita articulação com a autoridade local de saúde, nos seguintes termos:
- i. Assegurar o acompanhamento presencial e diário de elementos da equipa da CA, para monitorização do estado de saúde da criança/jovem (monitorizar a temperatura e sintomas, como a tosse e falta de ar), bem como avaliação e contenção do estado emocional (raiva, revolta, vergonha, ansiedade, medos, receios);
 - ii. Delinear estratégias que atenuem a segregação social e física da criança/jovem em isolamento, e promover práticas acolhedoras e solidárias, tendo em conta as suas necessidades psicossociais, atendendo à privação do convívio social com os seus pares, bem como das visitas dos familiares e pessoas de referência;
 - iii. Transmitir à criança/jovem, de forma adequada, que os procedimentos de isolamento são uma medida preventiva e de despiste, face à situação atual de pandemia;
 - iv. Equacionar, pela equipa técnica, a melhor forma de assegurar estratégias que promovam a sua segurança e tranquilidade, em função da sua idade;
 - v. Ponderar a possibilidade, sempre que possível, de dotar a criança/jovem de um telemóvel, que lhe permita assegurar a comunicação com as pessoas de referência.
4. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente às integrações das crianças/jovens numa CA:
- a) Assegurar as integrações planeadas, urgentes ou reentradas (fugas ou outras saídas) de crianças e jovens, a quem foi aplicada medida de colocação de acolhimento residencial;
 - b) Reforçar a aplicação dos normais procedimentos instituídos pela entidade responsável pela CA, bem como garantir a informação relativa ao plano de contingência, com o compromisso de cumprimento do mesmo, por parte das crianças ou jovens e suas famílias;
 - c) Manter uma estreita articulação com as autoridades de saúde locais, para a definição de procedimentos específicos que possam ser considerados necessários;
 - d) Realizar, com o menor número possível de pessoas, o acolhimento inicial de uma criança/jovem, respeitando as normas de etiqueta estipuladas;
 - e) Realizar o teste à COVID-19, previamente ao acolhimento inicial (admissão), mantendo a criança/jovem em espaço isolado e preparado para o efeito, de acordo com o Plano de Contingência, até à obtenção do respetivo resultado, adotando-se os seguintes procedimentos:
 - i. Em caso de resultado suspeito ou positivo, a criança/jovem deve ser mantida em espaço isolado, na instituição, seguindo posteriormente o procedimento estabelecido no Plano de Contingência interno, nomeadamente o contacto com a autoridade de saúde ou a adoção de eventuais protocolos estabelecidos entre a instituição e a autoridade de saúde, para a gestão de casos suspeitos ou positivos; ou
 - ii. Em caso de resultado negativo, a CA deve assegurar o cumprimento das normas de distanciamento e vigilância de sintomas (febre, tosse, falta de força, alteração dos sentidos do paladar e olfato, sintomas de perturbação gastrointestinais, alterações da

pele, entre outras), por um período não inferior a 14 dias.

5. A concretização das presentes medidas implica uma articulação estreita e permanente entre os responsáveis da instituição e a Autoridade de Saúde Regional, Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, entre outras entidades da comunidade, cujas competências possam coadjuvar a implementação das presentes medidas.
6. Os presentes procedimentos deverão ser adaptados às crianças/jovens em famílias de acolhimento, devendo a Equipa de Acolhimento Familiar do ISSM, IP-RAM articular com as entidades envolvidas (CPCJ, Tribunais, Autoridade de Saúde Regional, e outras).

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Portaria n.º 280/2020

de 26 de junho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional através do Vice-presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição do serviço de continuidade PORBASE5/mindPRISMA da Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais são acrescidos IVA à taxa legal em vigor:

2020	€ 117,99
2021	€ 209,10
2022	€ 209,10
2023	€ 91,11

2. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica Secretaria 45; Capítulo 01; Divisão .07; Subdivisão 17; Classificação económica; 02 02 19 BS 00; Fonte de Financiamento 181.
3. A verba necessária para os anos económicos de 2021, 2022, 2023 será inscrita nos respetivos orçamentos.
4. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 18 de junho de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho